

IPRESA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA
SANTANA DO ARAGUAIA-PA
CNPJ. 09.129.041/0001- 57

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

PROCESSO LICITATÓRIO: N° 001/2021

INEXIBILIDADE: N° 001/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO: N° 001/2021

CONTRATADO: MARREIRO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo n° 001/2021.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente do Instituto de Previdência – IPRESA.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência Contratual seja prorrogada por (doze) 12 meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2022.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures expostos, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato Administrativo n° 001/2021 decorrente do processo de inexigibilidade n° 001/2021, firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia/PA e Marreiro Consultoria Contábil LTDA – ME.

Inicialmente deve-se destacar que no contrato inicial celebrado, pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1, do mesmo artigo da Lei n° 8.666/93

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2 do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

IPRESA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA
SANTANA DO ARAGUAIA-PA
CNPJ. 09.129.041/0001- 57

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, §2 da Lei 8.666/93.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado para a prorrogação do prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e §2 , da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE** pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Aditivo do Contrato nº 008/2021, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer. S.M.J.

Santana do Araguaia, Pará, 27 de dezembro, 2021.

JOÃO ROBERTO LUZ SOARES JÚNIOR
OAB/PA – 26.006